



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.965, DE 2025 **(Do Sr. Ricardo Maia)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a realização de ações educativas nas consultas de pré-natal, incluindo a realização da Manobra de Heimlich.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE

SAÚDE;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. RICARDO MAIA)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a realização de ações educativas nas consultas de pré-natal, incluindo a realização da Manobra de Heimlich.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a realização de ações educativas nas consultas de pré-natal, incluindo a realização da Manobra de Heimlich.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º-A, 1º-B, 1º-C, 1º-D e 1º-E:

“Art. 8º

.....

§ 1º-A. Os serviços de assistência à saúde que ofereçam acompanhamento pré-natal devem assegurar às gestantes e seus familiares, por meio de ações educativas realizadas em cada consulta, o acesso a informações relacionadas aos temas seguintes, entre outros que venham a ser definidos em regulamento:

I - saúde reprodutiva;

II - planejamento familiar;

III - cuidados pré-natais apropriados;

IV - processo do parto e do puerpério;

V - cuidados com o neonato e o desenvolvimento nos primeiros meses de vida;

VI – noções básicas de primeiros socorros, a serem obrigatoriamente ministradas de forma prática, com ênfase na prevenção de acidentes e em situações de emergência, incluindo a realização da Manobra de Heimlich.



§ 1º-B. As ações educativas mencionadas no § 1º-A deverão transmitir as informações de forma clara, acessível e facilmente compreensível, inclusive para pessoas com menor grau de instrução formal, respeitando a linguagem e os aspectos socioculturais dos participantes.

§ 1º-C. As ações educativas de que trata o inciso VI deverão ser desenvolvidas obrigatoriamente por meio de demonstrações, exercícios práticos e simulações, de modo a garantir que as técnicas sejam aplicadas corretamente e com segurança.

§ 1º-D. A forma de realização das ações educativas será regulamentada pelo Ministério da Saúde, observadas as diretrizes clínicas e assistenciais vigentes no âmbito do Sistema único de Saúde.

§ 1º-E. O poder público deverá promover a capacitação continuada dos profissionais de saúde envolvidos nas ações educativas, com foco em comunicação efetiva, humanização e segurança do cuidado.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 258-D:

“Art. 258-D. O descumprimento das disposições previstas nos §§ 1º-A e 1º-B do art. 8º sujeitará o profissional de saúde responsável pelo pré-natal, ou o dirigente do serviço de saúde em que ocorre o pré-natal, às sanções administrativas previstas em regulamento, sem prejuízo da apuração por órgãos de controle competentes.

.....”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei tem como objetivo transformar as consultas de pré-natal em momentos ainda mais completos de cuidado, orientação e preparação para a chegada do bebê. A proposta garante que, além do acompanhamento médico, todas as gestantes e seus familiares recebam informações essenciais sobre saúde, processo do parto e do puerpério,



cuidados com o recém-nascido e primeiros socorros — que deverão ser ministrados de forma prática, por meio de demonstrações, exercícios e simulações, assegurando a efetividade do aprendizado.

A iniciativa é simples, mas extremamente necessária: usar cada consulta pré-natal como uma oportunidade concreta de preparação. É nesse período que mães, pais e cuidadores podem se preparar melhor para acolher o bebê com mais segurança, informação e tranquilidade.

Um dos pontos centrais da proposta é a inclusão de orientações práticas para a intervenção em casos de engasgo, com ênfase na correta execução da Manobra de Heimlich. A medida se baseia em dados alarmantes: em 2024, o Samu do Paraná registrou **1.571 atendimentos por engasgo**, sendo **422 em bebês com até um ano de idade**. No mesmo ano, apenas naquele Estado, **11 bebês perderam a vida** em decorrência desse tipo de acidente¹. No Brasil, entre 2009 e 2019, o Sistema Único de Saúde (SUS) notificou **mais de 2 mil mortes de crianças por engasgo** — 72% delas em bebês com menos de um ano de vida².

Esses números mostram a urgência e a importância para que mães, pais e responsáveis saibam agir rapidamente em situações de emergência. Muitas dessas mortes poderiam ser evitadas com instruções simples e práticas, fornecidas ainda durante a gravidez.

A proposta também assegura que essas informações sejam transmitidas em uma linguagem acessível, de fácil compreensão e adaptada ao perfil de cada gestante, de modo a garantir que ninguém fique sem orientação por barreiras educacionais ou socioeconômicas.

Além disso, o projeto determina que o Ministério da Saúde defina como essas ações educativas devem ser feitas, respeitando as políticas públicas de saúde já existentes. Também propõe que os profissionais de saúde sejam capacitados para oferecer essas informações com qualidade, sensibilidade e compromisso com o cuidado humanizado.

¹ <https://www.saude.pr.gov.br/Noticia/Com-15-mil-casos-no-Samu-em-2024-Saude-da-dicas-sobre-engasgos-de-bebes-e-criancas>

² <https://www.hospitalinfantilsabara.org.br/dra-saramira-bohadana-fala-sobre-engasgo-infantil-no-blog-de-saude-da-veja/>



Com isso, este Projeto de Lei reforça o compromisso com a vida e a proteção da infância desde os primeiros momentos da gestação. O propósito é prevenir acidentes, salvar vidas e ampliar a consciência familiar, garantindo que todas as famílias estejam bem informadas e preparadas, especialmente nos primeiros meses de vida da criança, quando o risco de acidentes domésticos e engasgos é elevado.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para aprovar esta matéria, que apresenta um potencial significativo para preservar vidas e avançar na construção de uma política pública mais atenta, inclusiva e eficaz na proteção das nossas crianças.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado RICARDO MAIA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13:8069
---	---

FIM DO DOCUMENTO